



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000656/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.291 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
Recorrente SENDI SERVIÇOS ENG E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DESCUMPRIDA. PRAZO EXÍGUO. POSSIBILIDADE.

A Recorrente pretende o cancelamento do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória sob o fundamento de que a autoridade fiscal concedeu prazo exíguo para cumprimento da intimação ao intimá-la na 6ª feira para apresentação de documentos na 3ª feira às 09:00 da manhã. Infundadas as alegações da Recorrente. Restou demonstrado nos autos que a Recorrente não atendeu integralmente a nenhuma das intimações anteriores a esta para apresentação de documentos. Aliás, da lista de documentos a serem apresentados no prazo denominado pela Recorrente como exíguo, muitos deles já haviam sido solicitados em TIAD anterior, razão pela qual, não há que se falar em irrazoabilidade do prazo fornecido pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória AI DEBCAD n. 35.902.949-3, por ter a empresa Recorrente deixado de apresentar os documentos solicitados pelo TIAD de 15/12/2006, no horário e local determinado, sem justificativa.

Notificada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação (Fls. 16/35), alegando, em síntese que:

i) o prazo estabelecido era por demais exíguo, uma vez que iniciado na 6ª feira (15/12/2006) para cumprimento na 3ª feira (19/12/2006), às 09:00 da manhã;

ii) que, verificada a impossibilidade de cumprir a obrigação acessória no horário determinado, tentou contato com o então fiscal para informá-lo de que apenas conseguiria apresentar os documentos em horário posterior ao determinado, porém na mesma data;

iii) a decadência do direito de constituir o crédito tributário;

E, por fim, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento do débito ou a relevação da multa imposta.

Ante a impugnação apresentada, os autos foram submetidos a apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, a qual proferiu acórdão (fls. 71/75), julgando totalmente procedente a autuação, uma vez que atendidos pelo fiscal todos os critérios estabelecidos em lei.

Em face do acórdão, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 84/107) sob análise, em que a Recorrente tempestivamente reiterou todos os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

Recebido o recurso, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

O recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Mérito

A Lei n. 8.212/91, em seu artigo 33, dispõe sobre a obrigação do contribuinte quanto ao fornecimento de quaisquer documentos necessários à efetivação da atividade fiscalizatória:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Em complemento, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, dispõe:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Assim, a Recorrente, ao deixar de apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, infringiu as disposições contidas na legislação tributária previdenciária, sendo legítima a imposição de multa.

Em atividade de fiscalização, a autoridade solicitou a Recorrente a apresentação de documentos necessários ao procedimento fiscalizatório, estipulando, para isso, prazo compatível com o previsto na legislação pertinente.

A Instrução Normativa SRP n. 03, de 14 de julho de 2005 prevê:

Art. 592. O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

Da lista de documentos solicitados no TIAD de 15/12/2006, cujo não atendimento motivou a lavratura do presente AI DEBCAD, constam documentos já solicitados dentro do mesmo procedimento fiscal, em intimações anteriormente realizadas, em 30/11/2006 (Fls. 10) e 11/12/2006 (Fls. 09), o que torna sem fundamento a alegação da Recorrente quanto à exigüidade do tempo para localizar os documentos.

Não bastasse isso, tomando ciência da lavratura do auto de infração em discussão, a Recorrente teve o prazo de mais 15 dias para elaboração de impugnação e, nem assim, juntou aos autos quaisquer dos documentos solicitados no TIAD de 15/12/2006.

Superada a questão da possibilidade da autuação, verifica-se que a autuação foi realizada consoante dispõe a legislação pertinente também no que diz respeito ao seu valor. O Regulamento da Previdência Social, em seu art. 283, arrola as infrações a serem objeto de autuação e seus respectivos mínimos de multa:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Ante os fundamentos acima descritos, a multa foi aplicada de forma correta pela Autoridade Fiscal, cuja atividade de lançamento é plenamente vinculada. Ademais, não há que se falar em relevação da penalidade, uma vez que ausentes os requisitos previstos pelo art. 291 do Decreto n. 3.048/91.

Conclusão

Por todo o supra exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, uma vez que legítima a atuação da autoridade fiscalizadora ao lavrar auto de infração por descumprimento de obrigação acessória no prazo estabelecido em Termo de Intimação.

É como voto.

Thiago Taborda Simões